

PROCESSO - A. I. Nº 279691.0890/07-2  
RECORRENTE - AVIPAL NORDESTE S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0317-02/09  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
INTERNET - 24/09/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, exige o ICMS e MULTA no valor total de R\$742.075,29, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$141.315,09, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de julho, setembro e outubro de 2003 - maio e agosto e dezembro de 2004 - janeiro novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a julho de 2007, conforme demonstrativo às fls. 22/29.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$49.072,49, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme demonstrativo às fls. 31/35.
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e consequente recolhimento, no valor de R\$3.945,41, na qualidade de contribuinte substituto, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, de mercadorias adquiridas de indústrias localizadas em outra unidade da Federação, conforme demonstrativo às fls. 37/43.
4. Deixou de recolher o ICMS deferido no valor de R\$135.823,59, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, conforme demonstrativo às fls. 45/47.
5. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$141.507,68, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; conforme demonstrativo às fls. 49/67.
6. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$29.181,59, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, decorrente da falta de destaque do imposto no documento fiscal e seu posterior recolhimento, nos meses de junho e julho de 2006, conforme demonstrativo às fl. 69.
7. Deixou de proceder à retenção do ICMS e consequente recolhimento, no valor de R\$1.459,08, na qualidade de contribuinte substituto, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, em r posterior recolhimento do imposto, de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, conforme demonstrativo, à fl.71.

8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$27.529,07, referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção do imposto, mercadorias utilizadas no abate e embalagem de frangos, nos meses de fevereiro, abril a junho, setembro, outubro e dezembro de 2003 - janeiro de 2004 - maio, agosto, setembro e novembro de 2006 e janeiro, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, conforme demonstrativo às fls. 73/75.
9. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$171.653,47, em razão do uso indevido de incentivo fiscal - diliação de prazo para pagamento de ICMS, relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento, nos meses de novembro e dezembro de 2006 e de janeiro a julho de 2007, conforme demonstrativo, às fls. 77/411.
10. Deu entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril e dezembro de 2003 - junho, novembro e dezembro de 2004 e de janeiro, março, junho e setembro de 2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$5.899,63, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, com base nos documentos fiscais capturados pelos postos fiscais da SEFAZ, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais as fls. 413/429.
11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$31.337,07, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, em agosto de 2005, conforme demonstrativo e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS com o lançamento correspondente, às fls. 430/ 440.
12. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$3.351,12, relativo às entradas de mercadorias com utilização de crédito fiscal, que posteriormente foram objeto de saídas sem incidência do imposto, decorrente de devoluções de exportações de frangos, nos meses de dezembro de 2006 e 2007, conforme demonstrativo às fls. 442/452.

A 2<sup>a</sup> JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência total do Auto de Infração (Acórdão JJF Nº 0317-02/09)

Irresignado com a Decisão prolatada, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 503/511) objetivando reformar a Decisão recorrida.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 534/535), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

À fl. 537, o recorrente solicita a desistência do Recurso Voluntário ao Auto de Infração em virtude do seu pagamento total com o benefício concedido através da Lei nº 11.908/2010, anexando ao processo comprovante do recolhimento efetuado (fl. 539)

Em 20/7/2010 o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 541/548) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

## VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$742.075,29, tendo em vista o cometimento, pelo sujeito passivo tributário e identificado no lançamento fiscal, de doze infrações à norma tributária deste Estado.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RF. EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 122, inciso IV do RF.

PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279691.0890/07-2, lavrado contra **AVIPAL NORDESTE S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS